

A era digital e suas implicações sociais: Desafios e contribuições

FAMÍLIA MULTIESPÉCIE E A GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO EM RAZÃO DA DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO CONJUGAL

**Millena Simões Carvalho, Denise Passos da Costa Plinio, Maurício Martins
Alves.**

Universidade do Vale do Paraíba/ Faculdade de Direito, Praça Cândido Dias Castejón, Centro-
12245-914 - São José dos Campos-SP, Brasil, millenasimoes.carvalho@gmail.com,
dplinio@univap.br, mmalves@univap.br.

Resumo: O presente trabalho tem como objetivo realizar uma análise jurídica fundamentada nas fontes do Direito, aplicadas na resolução de casos concretos apresentados no âmbito do Poder Judiciário, envolvendo questões relacionadas ao direito de convivência, alimentos e, mais especificamente, os princípios que orientam a guarda compartilhada de animais de estimação. Ao longo dos séculos, os animais assumiram papel de extrema importância na dinâmica familiar, a ponto de serem reconhecidos como membros integrantes da família. Essa evolução na percepção e tratamento dos animais de estimação como membros do núcleo familiar reflete as mudanças sociais e culturais que têm ocorrido na sociedade. Questões litigiosas de dissolução de casamentos ou união estável que envolvem pedidos de guarda compartilhada de animais de estimação são uma realidade presente no Poder Judiciário. Essa demanda reflete a atualidade da questão, que é objeto do Projeto de Lei 62/19, e a crescente importância que os animais de estimação têm no seio familiar.

Palavras-chave: Direito de Família. Guarda compartilhada. Direito dos animais.

Área do Conhecimento: Direito Privado.

Introdução

Nos dias atuais, grande parte das famílias brasileiras possuem animais de estimação em suas residências, e atualmente, estes ocupam uma posição similar à de membros do núcleo familiar. Tal fato decorre, sobretudo, das relações afetivas e emocionais entre os seres humanos e seus animais. Ademais, muitos casais têm optado por não ter filhos e, em vez disso, decidem adotar animais de estimação, passando a considerá-los como verdadeiros "filhos de quatro patas". Em virtude disso, o número de lares com animais domésticos atualmente supera o número de lares com prole humana (VILELA, 2023).

A relação entre os humanos e animais tem se tornado cada vez mais afetivas, deixando para trás a ideia de que os animais servem apenas para trabalho, dando espaço para a função de ocupantes do núcleo familiar. Conforme mencionado por Pinheiro (2019), em virtude do surgimento de novos tipos de relações familiares, o direito teve que se adaptar a um novo modelo de família, denominada multiespécie, formada pelo vínculo afetivo estabelecido entre seres humanos e seus animais de estimação.

Neste cenário, quando ocorre a dissolução conjugal e não há um consenso entre as partes quanto ao destino do animal de estimação, tais questões acabam por bater às portas do Poder Judiciário e dada a ausência de uma legislação específica, o magistrado é induzido a julgar estas questões com base em princípios e no Código Civil (BRASIL, 2023c).

Na busca por sanar esta lacuna legislativa, visando proporcionar aos animais uma qualidade de vida mesmo após o fim da sociedade conjugal, inúmeros projetos de lei já foram apresentados, tendo sido aprovado o PL 62/19 (BRASIL; SEABRA, 2022), de autoria do Deputado Fred Costa (PATRI/MG), na data de 01 de dezembro de 2022 e encaminhado ao Senado Federal, onde aguarda a devida apreciação. Referido projeto prevê a regulamentação da guarda compartilhada dos animais de estimação quando da dissolução do relacionamento de conjugalidade.

Diante do exposto, a presente pesquisa tem como objetivo realizar uma análise jurídica fundamentada nas fontes do Direito aplicadas na resolução de casos concretos apresentados no âmbito do Poder Judiciário, envolvendo questões relacionadas ao direito de convivência, alimentos e, mais especificamente, os princípios que orientam a guarda compartilhada de animais de estimação. Contudo, é imperativo reconhecer que os animais, mesmo quando considerados "de estimação" e

A era digital e suas implicações sociais: Desafios e contribuições

estabelecendo uma relação diferenciada com seus proprietários, não possuem um *status* de sujeitos de direitos equiparável ao dos filhos menores. Tal constatação suscita questionamentos relevantes para a presente pesquisa, especialmente em relação aos pressupostos que devem ser considerados na análise do tema.

Metodologia

Para o desenvolvimento do trabalho, foram utilizadas obras literárias, pesquisas científicas e doutrinas, pertinentes ao tema e jurisprudência que tratam sobre o destino de animais de estimação quando da dissolução do vínculo conjugal, bem como a natureza jurídica destes animais e a nova visão do Direito quanto aos vários formatos familiares.

Resultados

Na Constituição Federal de 1988 em seu art. 225, inciso VIII, está previsto que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:
[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (BRASIL, 2023b).

Assim, o ordenamento jurídico brasileiro reconhece a vulnerabilidade dos animais e lhes garante proteção, estabelecendo direitos fundamentais à vida, integridade física e à dignidade.

Mas deve-se ressaltar que historicamente, os animais foram tratados como "coisas", o que os aproximava do tratamento conferido aos "direitos reais" sobre bens móveis.

Embora a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2023b) reconheça a necessidade de proteção jurídica aos animais como seres sensíveis, a legislação ordinária atual ainda os trata como propriedade, conforme os termos do art. 82 do Código Civil que dita: "São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social." (BRASIL, 2023c). Tratados como coisas, por via de consequência, não possuem direito algum, apenas recebendo tutela de alguém (BUHLER JÚNIOR, 2018). Essa visão decorre do direito de propriedade que se tem sobre coisas, sendo os tutores considerados sujeitos de direito e os animais, objetos de direito.

Ao longo da história da civilização humana, é inegável que os animais assumiram um papel de extrema importância. Inicialmente, esse papel se restringia à exploração massiva de seus atributos, sem qualquer reciprocidade ou cuidado. Contudo, ao longo dos séculos, houve uma transformação nas relações entre humanos e animais. No antigo Egito, por exemplo, os animais, como cães e gatos, foram reverenciados como divindades. Quem ousasse matar algum desses animais era condenado à morte. Essa mudança de atitude demonstra um progresso na forma como as pessoas passaram a encarar os animais (SILVA FILHO; SILVA, 2019, p. 22).

Os laços familiares atuais têm como fundamento o Direito à felicidade, conceito este que é referenciado em questões que abrangem o direito de família. Desta maneira, surgem inúmeras configurações familiares, cujas conexões são estabelecidas pela afetividade e orientam-se pela busca da felicidade e realização integral de cada integrante da família (PINHEIRO, 2019).

Nos dias atuais, a concepção de família sofreu uma transformação significativa, na qual os animais domésticos passaram a ser tratados como verdadeiros filhos, merecedores dos mesmos cuidados e afetividade que os humanos. Essa mudança na dinâmica familiar resultou no reconhecimento da família multiespécie.

É relevante salientar que os animais têm assumido uma posição cada vez mais significativa na sociedade contemporânea. De acordo com pesquisa realizada pelo IBGE (IBGE, 2013) a presença de cães e gatos em lares ultrapassa a de filhos, sendo constatado que de 100 famílias brasileiras, 44 das residências possuem animais de estimação, enquanto 36 contam com crianças. Ademais, é notório que a esfera jurídica tem sido impactada pelo crescente envolvimento dos animais de estimação em casos de divórcio de casais em relações afetivas. Cada vez mais, essas situações suscitam disputas sobre a guarda dos animais, sendo esse um elemento central de divergência entre os cônjuges.

Nesse contexto, a guarda de animais domésticos passou a ser um tema amplamente debatido entre juristas e tribunais brasileiros, uma vez que a dissolução do vínculo entre os tutores de um animal,

A era digital e suas implicações sociais: Desafios e contribuições

muitas vezes acaba por gerar disputas sobre a posse do animal de estimação, o que têm gerado um grande número de casos levados ao Judiciário.

Isso porque os animais de estimação possuem características que os tornam seres sencientes, ou seja, capazes de sentir emoções e sensações. Eles têm necessidades físicas e emocionais que devem ser consideradas para garantir seu bem-estar. Por essa razão, é fundamental proporcionar um ambiente adequado para sua vivência, assegurando cuidados, atenção e respeito às suas particularidades como seres vivos dotados de sensibilidade. Reconhecer essa natureza especial dos animais de estimação é um passo fundamental para assegurar sua proteção e tratamento adequado.

Ademais, ambos os cônjuges, durante a convivência familiar, desenvolvem uma conexão afetiva e emocional profunda com o animal de estimação, a ponto de considerá-lo como parte integral da família, equiparando-o a um filho legítimo.

Segundo Diomar Ackel Filho (2001, p. 216):

Os direitos dos animais constituem expressão da própria natureza, do bem e do justo e, por conseguinte, traduzem-se em valores éticos da humanidade, que ao sistema jurídico positivo cumpre assimilar para efetiva normatização. Assim, alimentada pela moral, a lei poderá impor sanções concretas para os infratores e permissões jurídicas expressas para a tutela processual dos direitos subjetivos dos animais, já que eles não são meras coisas, mas sujeitos de direito.

Na atual conjuntura jurídica, é notável a tendência da doutrina e da jurisprudência em fomentar uma maior preocupação e proteção dos animais, em consonância com o disposto no artigo 225, §1º, inciso VII da Constituição Federal (BRASIL, 2023b). Nesses casos, a proteção concedida aos animais de estimação visa preservar sua função familiar e social dentro do contexto da família. Essa evolução reforça a visão dos animais como sujeitos de direitos, estabelecendo de maneira mais substancial e garantida a sua proteção. Ademais, busca-se salvaguardar suas necessidades e cuidados essenciais, a fim de proporcionar-lhes uma condição de vida adequada e saudável, afastando quaisquer possibilidades de práticas de maus-tratos.

A guarda é o dever dos pais de cuidar e suprir as necessidades dos filhos, mesmo após a dissolução da relação afetiva, devendo ser exercida por ambos os genitores. Conforme o artigo 1.583, §1º do Código Civil (BRASIL 2023c), a guarda compartilhada é definida como a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe em relação aos filhos comuns, mesmo que estes não vivam sob o mesmo teto. Esses direitos e deveres referem-se ao poder familiar.

Embora não haja vínculo parental entre seres humanos e seus animais de estimação, a nova dinâmica familiar pode gerar conflitos entre seus tutores, especialmente quando se trata de manter o convívio e o vínculo afetivo estabelecido com esses seres. Por essas razões, o Poder Judiciário tem se deparado com situações nas quais casais que possuem animais de estimação decidem se separar, mas não conseguem chegar a um consenso sobre a custódia do animal.

Considerando o atual cenário social e jurídico brasileiro, os animais estão submetidos às normas estabelecidas pelo direito das coisas. Desta forma, em casos de dissolução de um vínculo conjugal, o animal de estimação é tratado como um bem patrimonial, semelhante a uma casa ou a um carro, embora em muitos casos, o vínculo afetivo existente entre os animais e seus proprietários vá muito além disso, pois são considerados membros da família, um bem que não pode ser partilhado entre seus donos (BUHLER JÚNIOR, 2018).

Assim, o juiz orienta-se com base apenas no valor patrimonial do animal e, uma vez que a dissolução do vínculo conjugal é decretada, os animais de estimação ficam sujeitos à partilha, conforme o regime de bens adotado pelo casal. Todavia, se uma das partes puder comprovar que é a detentora do animal de estimação que foi trazido para a convivência do casal, a propriedade do animal será conferida a essa pessoa.

Contudo, não parece razoável impedir a continuidade do convívio do animal de estimação com a outra parte, mesmo que ela não seja sua proprietária, caso também tenha desenvolvido um vínculo emocional com o mesmo. Nesse sentido, é de extrema importância que o Juízo, ao examinar o caso e aplicar o direito, possua a sensibilidade necessária para identificar a melhor solução tanto para o animal de estimação quanto para os seus tutores.

Considerando que o instituto da guarda objetiva minimizar os efeitos decorrentes da separação de um casal, seria adequado e factível aplicá-lo em relação aos animais de estimação dado o vínculo

A era digital e suas implicações sociais: Desafios e contribuições

afetivo existente entre os animais e seus tutores. Dessa forma, tal medida atenderia não somente aos interesses das partes envolvidas, mas também ao bem-estar dos animais.

Discussão

De acordo com o publicado em 2016 pelo site Migalhas, mediante uma liminar, o Juiz Fernando Henrique Pinto, titular da 2ª Vara de Família e Sucessões do município de Jacareí/SP, decidiu a favor da guarda compartilhada de um cão entre seus donos. O juiz igualou a questão da guarda compartilhada do animal com a guarda de um ser humano incapaz.

Diante da realidade científica, normativa e jurisprudencial, não se poderá resolver a 'partilha' de um animal doméstico, por exemplo, por alienação judicial e posterior divisão do produto da venda, porque ele não é mera 'coisa'. Como demonstrado, para dirimir lides relacionadas à 'posse' ou 'tutela' de tais seres terrenos, é possível e necessário juridicamente, além de ético, se utilizar, por analogia, as disposições referentes à guarda de humano incapaz. [...]. Visto que existem casais que consideram os seus cães e gatos como verdadeiros filhos, nada impede que essas normas sejam aplicadas por analogia a esses casos concretos, como foi no presente caso (JUSTIÇA..., 2016).

Desta forma, com o objetivo de suprir essa ausência de regulamentação legal, têm sido apresentados diversos projetos de lei com o propósito de abordar a guarda compartilhada de animais de estimação no contexto de dissolução de uniões estáveis ou casamentos. Um desses projetos, o PL 62/19 (BRASIL, 2023a), que foi elaborado pelo Deputado Fred Costa (PATRI/MG), foi aprovado em 01 de dezembro de 2022 e encaminhado ao Senado Federal para avaliação. O referido projeto visa estabelecer normas específicas para a guarda compartilhada de animais de estimação em casos de separação ou divórcio.

O presente Projeto de Lei baseia-se nos dispositivos da lei civil que tratam da aplicação da guarda de crianças, tendo como premissa o interesse superior da criança como forma de proteger o melhor interesse do animal. O juiz responsável pelo caso deverá observar esse princípio ao avaliar a demanda, a fim de auxiliá-lo na definição do regime de guarda a ser aplicado ao animal de estimação. Além disso, o magistrado deverá levar em consideração a legislação existente que aborda a manutenção de animais silvestres exóticos ou nativos, domésticos e domesticados, que são considerados animais de companhia (BRASIL, 2023a).

Sua redação possibilita a adoção de regime de guarda compartilhada para os animais de estimação em caso de desacordo entre as partes envolvidas. Para tanto, o juiz responsável pela causa deverá levar em conta diversos fatores, tais como a adequação do ambiente para a moradia do animal, a disponibilidade de tempo e condições para cuidar do animal, além do vínculo afetivo estabelecido com ele. Esses elementos serão fundamentais para que o juiz possa determinar qual regime de guarda será mais adequado ao caso em questão, sempre com o objetivo de proteger o bem-estar e a qualidade de vida do animal de estimação.

No que se refere a julgados acerca da guarda compartilhada de animais, ressalta-se o REsp 1.713.167/SP. O recurso em questão resultou na concessão do direito de visita ao animal de estimação adquirido durante a união estável, reconhecendo a peculiaridade dos animais de companhia como seres sencientes, que merecem ter seu bem-estar levado em consideração:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO. 1. Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art. 225, § 1, inciso VII - "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade"). 2. O Código Civil, ao definir a

A era digital e suas implicações sociais: Desafios e contribuições

natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos. Na forma da lei civil, o só fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica. 3. No entanto, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade. (...). 6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado. 7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal (...) (BRASIL, 2023d).

Apesar da inexistência de um regime legal que regulamente a guarda de animais de estimação, os tribunais brasileiros têm aplicado esse instituto, especialmente a guarda compartilhada, em casos de dissolução de relações afetivas entre seus tutores. Dessa forma, a jurisprudência tem contribuído para uma mudança de perspectiva no tratamento dado pela legislação atual aos animais, preservando, mesmo após o término da relação, o convívio e o afeto existente entre os animais e os ex-cônjuges, como características próprias do instituto da guarda.

Conclusão

A conscientização ambiental cada vez maior e a crescente presença dos animais no ambiente familiar permitiram a mudança dos padrões sociais, possibilitando o reconhecimento das relações entre humanos e animais. Quando um casal introduz um animal em seu lar, e ambos os parceiros assumem a responsabilidade conjunta de atender às suas necessidades, como se houvesse uma relação parental verdadeira.

Contudo, enquanto não houver uma legislação específica sobre o assunto, a decisão dependerá da apreciação subjetiva do magistrado encarregado de analisar o caso, esperando que haja acordo quanto à visão atual de que os animais fazem parte do núcleo familiar, rompendo com a antiga concepção de que eram simples objetos. Portanto, torna-se necessário atualizar a legislação, já que há uma incompatibilidade evidente entre o valor que os animais de estimação possuem atualmente - considerados membros da família moderna - e o tratamento que lhes é conferido pelo ordenamento jurídico brasileiro, que os classifica como bens semoventes.

Devido à natureza jurídica de bens atribuída aos animais pelo ordenamento jurídico brasileiro, uma das consequências da interpretação literal da lei é que os animais de estimação ficam sujeitos à divisão patrimonial juntamente com outros bens comuns de um casal em casos de dissolução litigiosa da relação afetiva, e sua propriedade é atribuída somente a uma pessoa.

Baseado nos argumentos que enfatizam a importância do vínculo afetivo entre tutores e animais de estimação, o reconhecimento científico de que os animais são seres sencientes e a necessidade de cuidados específicos, é evidente que os juízes que analisam casos de disputa pela posse de animais devem ter a possibilidade de aplicar o conceito de guarda compartilhada, como uma alternativa adequada para a atual condição dos animais na sociedade, até que haja uma regulamentação legal para essa situação.

Em apoio à mudança do tratamento legal dos animais em casos de dissolução de relações afetivas, foi proposto o Projeto de lei 62/2019 (BRASIL, 2023a), que busca regulamentar a guarda dos animais. É evidente que é necessário fornecer um tratamento mais adequado a um grupo limitado de animais nesses casos. Isso não implica em alterar a natureza jurídica de todos os animais, mas sim em atender a uma importante demanda da sociedade para que o Direito se adapte às necessidades modernas.

A era digital e suas implicações sociais: Desafios e contribuições

Referências

ACKEL FILHO, Diomar. **Direitos dos animais**. São Paulo: Themis Livraria e Editora, 2001.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 62 de 2019**. Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1706878&filename=PL%2062/2019. Acesso em: 11 mar. 2023a.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso: em 07 mar. 2023b.

BRASIL. **Lei nº 10406 de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, DF, Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso: em 15 abr. 2023c.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.713.167 – SP. Ministro: Luis Felipe Salomão, Data do Julgamento: 19/06/2018, Data da Publicação: 09/10/2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=88441759&tipo=5&nreg=201702398049&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20181009&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 31 jul. 2023d.

BRASIL, Emanuelle; SEABRA, Roberto. **CCJ aprova condições para guarda de animais domésticos em casos de separação**. 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/913356-ccj-aprova-condicoes-para-guarda-de-animais-domesticos-em-casos-de-separacao/>. Acesso em: 06 mar. 2023.

BUHLER JÚNIOR, Benno. **Guarda compartilhada de pets**. 2018. Araranguá, 2018. Monografia, p. 21.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Pesquisa Nacional de Saúde, 2013. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/sociais/saude/9160-pesquisanacionalde-saude.html?edicao=9161>. Acesso em: 08 mar. 2023.

JUSTIÇA de SP determina guarda alternada de animal de estimação. Migalhas. 11 de fevereiro de 2016. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/233779/justica-de-sp-determina-guarda-alternada-de-animal-de-estimacao>. Acesso em: 31 jul. 2023.

PINHEIRO, Juliana Rocha. **Família Multiespécie: Reflexos do Direito do Animal no Direito de Família e de Sucessões**. Porto Alegre: Simplíssimo, 2019.

VILELA, Sabrina. **Casais preferem adotar pets em vez de ter filhos**. 2022. Disponível em: <https://ohoje.com/noticia/cidades/n/1419122/t/casais-preferem-adotar-pets-em-vez-de-ter-filhos/>. Acesso em: 02 mar. 2023.

SILVA FILHO, Ronaldo Leite da; SILVA, Adrielly de Lira Moreira. **Direito dos animais: inter-relações entre animais, humanos e não humanos**. Patos, 2019. Monografia.